



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.888 - MG (2013/0392102-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : ANDERSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a seguradora não comprovou a omissão do segurado em informar seu real estado de saúde e também afastou a alegação de dolo ou má-fé. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.888 - MG (2013/0392102-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO**
: **FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA JOSÉ CORRÊA DE LIMA**
ADVOGADO : **ANDERSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 353/355) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega (e-STJ fl. 355):

"Portanto, deve o Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre o pedido expresso da Embargante, sanando a contradição apontada, uma vez que a omissão do segurado ao preencher a declaração de saúde no momento da contratação do seguro, além de ferir os artigos 765 e 766 do Código Civil, a boa-fé e equilíbrio contratuais, constitui risco expressamente excluído pelo contrato de seguro impossibilitando qualquer tipo de pagamento de indenização securitária a ser efetuada pela Embargante, nos termos da Lei, Súmulas e da orientação jurisprudencial do STJ".

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.888 - MG (2013/0392102-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : ANDERSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a seguradora não comprovou a omissão do segurado em informar seu real estado de saúde e também afastou a alegação de dolo ou má-fé. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.888 - MG (2013/0392102-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : ANDERSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 349/350):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 323/324).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 288):

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DOENÇA PREEXISTENTE - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Incumbe à seguradora exigir exame clínico prévio do segurado a fim de comprovar a doença preexistente para se eximir do dever de indenizar".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 297/307), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 757, 765 e 766 do CC/2002. Alegou ser dever do segurado informar à seguradora todas as suas enfermidades ao contratar o seguro, o que não fez, faltando com lealdade e boa-fé, excluindo, assim, o dever de indenizar. Sustentou, ainda, que a indenização deve se limitar ao valor da importância segurada.

No agravo (e-STJ fls. 327/331), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta, com pedido de condenação da agravante na multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (e-STJ fls. 334/342).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Apesar da alegação recursal de que "a valoração da prova é matéria exclusivamente e estritamente de direito visto que a desobediência das normas de direito probatório acaba por ocasionar uma errônea valoração da prova" (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

301), de fato, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que "o segurado faltou com lealdade e transparência quando indagado sobre seu estado de saúde, no momento da assinatura do contrato, objetivando lucrar com sua própria torpeza" (e-STJ fl. 303) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 290/292):

"Analisando com cuidado e atenção, todo o processado, verifica-se que a seguradora apelante não juntou aos autos proposta de admissão aos seguros, onde supostamente o Sr. Valdomiro Alves de Lima teria deixado de prestar as informações sobre o seu real estado de saúde.

(...)

Lado outro, a apelante não comprovou que o segurado agiu com dolo ou má-fé no ato da contratação, elementos indispensáveis à aplicabilidade do art. 766 do Código Civil.

Isso porque a presunção de boa-fé do segurado somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca em contrário, ônus de que não se desincumbiu a ré/apelante (art. 333, II, do CPC)".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência de comprovação da omissão do segurado e de ter ele agido com dolo ou má-fé, - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à alegação de que o valor da indenização deve ser limitado à quantia segurada, verifica-se que a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidindo no caso a Súmula n. 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Por fim, rejeito o pedido da agravada de condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com efeito, não ficou comprovada nenhuma conduta maliciosa ou temerária da recorrente a justificar tal sanção, esta apenas demonstrou seu inconformismo, procurando ver reformada decisão que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, dissentir das conclusões da Corte local, que concluiu pela ausência de comprovação tanto da omissão do segurado quanto da existência de dolo ou má-fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula supracitada.

Assim, não prosperam as alegações da embargante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0392102-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 438888 / MG

Números Origem: 0012569332010 00125693320108130329 10329100012569 10329100012569001
10329100012569002 10329100012569003 12569332010 125693320108130329

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : ANDERSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : ANDERSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.